



Relatório

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1º Vara Cível de Barcarena, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos.

Em sua inicial, trata o autor de narrar que é militar lotado no interior do Estado do Pará, laborando pelo período de 01.08.88 a 20.09.89 em Benevides, de 06.10.03 a 04.02.04 em Ananindeua e por fim, de 04.02.04 a 21.08.12 em Americano, fato que lhe dá direito ao recebimento do Adicional de Interiorização, previsto na Lei Estadual n.º 5.652/91. O autor busca, portanto, a concessão do adicional de interiorização bem como o pagamento dos valores retroativos relativos ao período de trabalho no interior do Estado e a sua incorporação.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando o Estado do Pará a incorporar aos vencimentos do autor o adicional de interiorização e pagar na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício no interior do Estado até o limite de 50% (cinquenta por cento) do soldo do respectivo autor, contados desde 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O Estado do Pará interpôs apelação suscitando a reforma da sentença. Requer a aplicação de prescrição bienal ao pleito; alega a impossibilidade de concessão simultânea de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial; impossibilidade de incorporar adicional que não foi anteriormente percebido e por não haver preenchimento dos requisitos legais, questiona o valor arbitrado em honorários advocatícios e requer a apreciação equitativa e por fim, afirma serem incabíveis juros e correção monetária.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 79).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões da parte autora (fls. 75/77).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opta pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 84/93)

É o relatório necessário.

À d. Revisão com nossas homenagens.

Belém-PA,

Voto

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1º Vara Cível de Barcarena, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando o Estado do Pará a incorporar aos vencimentos daquele o adicional de interiorização e pagar na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício no interior do Estado até o limite de 50% (cinquenta por cento) do soldo do respectivo autor, contados desde 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

O Estado do Pará interpôs apelação suscitando a reforma da sentença. Requer a aplicação de prescrição bienal ao pleito; alega a impossibilidade de concessão simultânea de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial; impossibilidade de incorporar adicional que não foi anteriormente percebido e por não haver preenchimento dos requisitos legais, questiona o valor arbitrado em honorários advocatícios e requer a apreciação equitativa e por fim, afirma serem incabíveis juros e correção monetária.

Quanto ao requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto n.º. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932. Neste sentido:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012.)

No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE

INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (ACÓRDÃO N. 109.262. DJE DE 25/06/2012. 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Reexame e Apelação Cível nº 2012.3.007320-1. Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA).

Dessa forma, é perfeitamente possível visualizar a concessão simultânea do Adicional de Interiorização e da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar se encontre lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado. Visto isso, não há de se falar em cumulação de benefícios de mesma natureza.

Observa-se que o direito a incorporação do Adicional de Incorporação está condicionado ao requerimento do militar a ser beneficiado, na ocorrência de sua transferência para a capital ou da sua passagem para a inatividade, logo, merece prosperar a alegação trazida pelo Estado de que não é cabível a incorporação de direito, uma vez que a concessão depende de um fato determinante.

Portanto, vislumbra-se o direito ao adicional de interiorização anterior, atual e futuro limitados a prescrição quinquenal, não sendo cabível a sua incorporação por ausência dos requisitos legais, visto que o autor permanece na ativa no interior do Estado do Pará.

Reforma-se o valor arbitrado pelo juízo a quo em honorários advocatícios devendo estes serem repartidos equitativamente entre autor e réu por caber sucumbência recíproca, visto que o autor sucumbiu em parte nos seus pedidos apresentados em petição inicial, devendo ambos arcarem com as despesas de seus patronos.

A respeito da correção monetária e juros de mora, estes são devidos, de modo que não vislumbro necessidade de reforma da decisão. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do §12 do art. 100 da Constituição Federal, o que, por arrastamento, culminou na inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. O entendimento que vem prevalecendo no STF,



contudo, apesar da declaração de inconstitucionalidade, no julgamento do RE 870947, é no sentido de que as regras do art. 1º-F devem continuar a ser aplicadas para fins de Condenação da Fazenda Pública até que seja proferido pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal, posto que nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o referido artigo não foi impugnado originariamente e sim por arrastamento. Quanto aos juros moratórios, permanece a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança sendo estes juros devidos a partir da citação válida. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a incorporação do adicional de interiorização, devendo o autor receber o adicional de interiorização passado, atual e futuro, limitado a prescrição quinquenal de 5 anos. Por fim, reconhece-se a sucumbência recíproca.

Em Reexame Necessário, altera-se a decisão nos mesmos termos do recurso.

É o voto.

Belém-PA,

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DIREITO DE RECEBIMENTO PELO PERÍODO ANTERIOR A INCLUSÃO NA REGIÃO METROPOLITANA. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA NOS MESMOS TERMOS DO RECURSO.

1. Quanto ao requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932.
2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.
3. Observa-se que o direito a incorporação do Adicional de Incorporação está condicionado ao requerimento do militar a ser beneficiado, na ocorrência de sua transferência para a capital ou da sua passagem para a inatividade, logo, merece prosperar a alegação trazida pelo Estado de que não é cabível a incorporação de direito, uma vez que a concessão depende de um fato determinante. Portanto, vislumbra-se o direito ao adicional de interiorização anterior, atual e futuro limitados a prescrição quinquenal, não sendo cabível a sua incorporação por ausência dos requisitos legais, visto que o autor permanece na ativa no interior do Estado do Pará.
4. Reforma-se o valor arbitrado pelo juízo a quo em honorários advocatícios devendo estes serem repartidos equitativamente entre autor e réu por caber sucumbência recíproca, visto que o autor sucumbiu em parte nos seus pedidos apresentados em petição inicial,



devido ambos arcarem com as despesas de seus patronos.

5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do §12 do art. 100 da Constituição Federal, o que, por arrastamento, culminou na inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. O entendimento que vem prevalecendo no STF, contudo, apesar da declaração de inconstitucionalidade, no julgamento do RE 870947, é no sentido de que as regras do art. 1º-F devem continuar a ser aplicadas para fins de Condenação da Fazenda Pública até que seja proferido pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal, posto que nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o referido artigo não foi impugnado originariamente e sim por arrastamento.

6. Quanto aos juros moratórios, permanece a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança sendo estes juros devidos a partir da citação válida.

7. Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir a incorporação do adicional de interiorização, devendo o autor receber o adicional de interiorização passado, atual e futuro, limitado a prescrição quinquenal de 5 anos. Por fim, reconhece-se a sucumbência recíproca. **EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA NOS MESMOS TERMOS DO RECURSO.**

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER** do Recurso do Estado do Pará e **LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO** nos termos do voto do relator. Em reexame necessário, sentença alterada nos mesmos termos do recurso.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO